



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	15 / 2 / 01	
D.O.U.	19 / 2 / 01	Seção 1E P. 72
ATO:	PM. 284	15/2/01
D.O.U.	19 / 2 / 01	Seção 1E P. 71

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

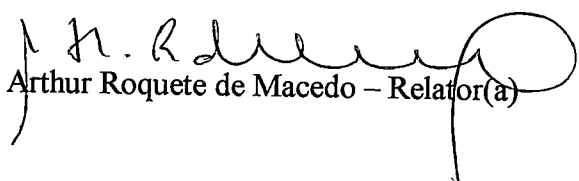
45/01

INTERESSADO: Sociedade Civil Conservatório de Música de Niterói		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação de Regimento do Conservatório de Música de Niterói, com sede na cidade Niterói, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.012783/98-57		
PARECER Nº: CNÉ/CES 0045/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/01/2001

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o exposto no Relatório SESu/CGLNES 152/2000, manifestamo-nos pela aprovação do Regimento do Conservatório de Música de Niterói, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Civil Conservatório de Música de Niterói, com sede no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília(DF), 15 de janeiro de 2001.


 Conselheiro(a) – Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2001


 Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

24/5/2001 21. 107/00 53-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0152 / 2000

Processo : 23000.012783/98-57
Interessado : Conservatório de Música de Niterói
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Conservatório de Música de Niterói, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, regimento em vigor, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE


A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou regimento declarando que este se encontra em vigor. No entanto, compulsando o processo constatou-se não existir registro de que o regimento foi aprovado pelo órgão competente deste Ministério.

De acordo com o Decreto editado pelo Governo Federal nº 55.913, de 12/04/65 e com a Resolução nº 15, de 05/04/71, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, foram reconhecidos os cursos de Piano, Violão, Viola/Violino, Flauta, Trompete, Clarineta, Canto, Composição, Regência e, pelo Parecer nº 179, de 27/12/91, foi reconhecido o curso de Licenciatura Plena em Educação Artística.

O texto regimental é composto por 95 artigos, distribuídos em 9 títulos, 24 capítulos e 4 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram observadas as disposições contidas na nova LDB e legislação correlata.

A denominação utilizada pela IES não está prevista no art. 8º, do Dec. nº 2.306/97. No entanto, tendo em vista a data do credenciamento da instituição (1965) mantém-se a denominação utilizada. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.



Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 7º, da proposta regimental, que trata da composição da Congregação da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), encontra-se plenamente observada nos arts. 1º e 8º, IV, da proposta regimental, atendendo a legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 29), a exigência de catálogo de curso (art. 31) e ao ingresso na instituição (arts. 32 a 34). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

A proposta regimental no art. 43 tratou do aproveitamento discente extraordinário disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 44 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, e no mesmo sentido, o art. 65, I, trata da frequência dos docentes, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 39 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do art. 39 trata das transferências *ex officio*.

O artigo 22 da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No título VIII estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.



III – CONCLUSÃO

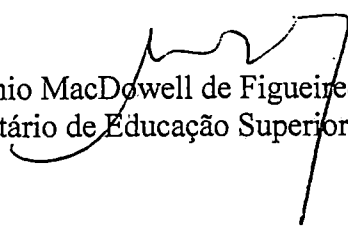
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Conservatório de Música de Niterói, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Civil Conservatório de Música de Niterói, com sede no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior